

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO

#### 3.1. Conceituação do Termo

A linguagem pode ser entendida como instrumento de comunicação interpessoal. No exercício de comunicação é possível distinguir alguns elementos: um emissor, um receptor, uma mensagem que se procura transmitir e um código compartilhado pelos interlocutores. O desafio é justamente que o receptor perceba a significação da mensagem do emissor. Os problemas e disparidades causados pelos ruídos ou mesmo a utilização de jogos interpretativos no emprego da comunicação têm direcionado diversos ramos do conhecimento a seu estudo.

Guibourg, Ghigliani e Guarinoni definiram linguagem como um conjunto de signos e símbolos organizados em uma estrutura mais ou menos orgânica com funções determinadas, de forma que a linguagem constitui um sistema de símbolos que servem à comunicação. Assim, tendo em vista que toda ciência é um conjunto de enunciados, sua expressão é constituída através de uma linguagem pré-fixada<sup>42</sup>.

A semiótica - disciplina que estuda os elementos representativos no processo de comunicação - pode ser dividida em três partes: sintaxe, semântica e pragmática. De modo geral, é possível afirmar que a sintaxe estuda os signos de forma pura, independente de seu significado, em outras palavras, preocupa-se com a construção tecnicamente coerente das frases em determinado idioma. Na semântica, a análise debruça-se sobre os signos em sua relação com os objetos por eles designados, isto é, sobre o problema dos significados. Por fim, a pragmática cuida da relação entre os signos e as pessoas que as usam, ou seja, o contexto em que os termos são empregados.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> GUIBOURG, R., GHIGLIANI, A., GUARINONI, R. *Lenguaje*, 2000, p. 19.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 33.

Quanto à semântica é importante destacar a questão da definição. O ato de definir pode ser entendido como explicar um conceito com outro conceito. Toda definição demarca um campo de significado. Normativamente algumas definições são importantes para por fim às dificuldades da doutrina, uniformizando e continentalizando um quadro semântico ou ainda para reduzir a instabilidade de termos que estão na linguagem comum. Nesse último caso há o problema da linguagem técnica usada para suprir a instabilidade de termos comuns, mas esse uso técnico importa em uma nova dificuldade, qual seja, pode prejudicar a compreensão e afastar os destinatários finais.

As definições legais geralmente são aclaratórias<sup>44</sup>. No âmbito jurídico o estudo dos problemas relacionados à linguagem é prioritário à medida que as proposições jurídicas que norteiam as condutas de determinada sociedade devem ser precisas em suas definições e conceitos. Somente obedecemos ou seguimos as normas inteligíveis. Ou pior, um entendimento errôneo sobre determinada norma poderá acarretar, inclusive, o seu descumprimento.<sup>45</sup>

O aborto é disciplinado pelo sistema jurídico pelos artigos 124 a 128 do Código Penal, tendo como tutela jurídica o direito à vida do feto. O legislador penal não definiu o que seria o aborto, relegando esta tarefa aos intérpretes. Diversos são os entendimentos sobre esta palavra, destacaremos apenas os propostos pelos doutrinadores jurídicos e a definição dos profissionais da saúde.

Etimologicamente o vernáculo aborto é de origem latina, decompondo-se em *ab* (privação) e *ortus* (nascimento). França Limongi, em sua Enciclopédia de Direito, diferencia os termos aborto, abortamento e aborticídio. Esse último segundo o autor é um neologismo empregado por Saraiva significando a morte da criança dada à luz antes do tempo, independente da causa desta antecipação. O termo aborto diferencia-se pela finalidade de sacrificar o feto. Já abortamento seria o ato de abortar, gerando o produto aborto.

Para Ronald Dworkin “aborto significa matar deliberadamente um embrião humano em formação”.<sup>46</sup>

A definição proposta por De Plácido e Silva em seu vocabulário Jurídico é a seguinte: “Aborto. Expulsão prematura do feto, ou embrião, antes do tempo do parto.”<sup>47</sup> Já Heleno Fragoso em suas Lições de Direito Penal salienta a origem

---

<sup>44</sup> ALCHOURRÓN, C., BULYGIN, E. *Análisis lógico y derecho*, 1991, p. 448.

<sup>45</sup> Alchourron e Bulygin destacam a diferença crucial entre as definições de caráter oficial e as meras definições privadas. *Ibid.*, p. 441.

<sup>46</sup> DWORKIN, R. *Domínio da vida. Aborto, eutanásia e liberdades individuais*, 2003. p.1.

<sup>47</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, 1987, p. 11.

cristã deste termo, *in verbis*: "Deve-se ao Cristianismo o entendimento segundo o qual o aborto significa a morte de um ser humano, e, pois, virtualmente, homicídio"<sup>48</sup>. Dois são os elementos básicos para a conceituação jurídica doutrinária do aborto: a retirada prematura do feto do ventre materno, tendo como conseqüência, sua morte.

A prática de abortamento é punida penalmente por ser considerada uma espécie de homicídio, sendo excluídas da punibilidade legal apenas duas hipóteses previstas no artigo 128 do Código Penal, quais sejam: o aborto necessário (se não há outro meio de salvar a vida da gestante) e o aborto emocional ou ético em caso de gravidez resultante de estupro.

No tocante à definição médica de aborto serão utilizadas três nuances: a idade gestacional, a capacidade sensitiva e a intenção da gestante. Diversas outras classificações são feitas pela doutrina, tanto jurídica como médica, como ressaltado na obra da professora Maria Helena Diniz que traz ainda a classificação quanto ao consentimento (sofrido – sem consenso da gestante, consentido – realizado com a anuência da gestante e procurado – se a gestante for o agente principal).<sup>49</sup>

A primeira classificação utiliza como parâmetro conhecimentos obstétricos em razão da formação do embrião. Segundo Antonio Jorge Salomão:

"Considera-se aborto a expulsão ou a extração de feto ou embrião que pese menos de 500 gramas (idade gestacional de aproximadamente 20-22 semanas completas ou de 140-154 dias completos) ou de qualquer outro produto da gestação de qualquer peso e especificamente designado, independentemente da idade gestacional, tenha ou não sinal de vida e seja ou não espontâneo ou induzido. Abortamento espontâneo é a interrupção natural da gravidez antes da 20ª semana de gestação."<sup>50</sup>

O autor supra citado fornece ainda alguns critérios de classificação para o abortamento, são eles: a idade gestacional (a OMS divide os abortos em precoce – antes da 12ª semana - e tardio – entre a 12ª e a 20ª semana); o peso fetal (aborto - menor que 500g, imaturo – entre 500g e 999g e prematuro – entre 1000g e 2500g); forma (espontâneo – quando não há nenhum fator precipitante do quadro) e induzido (quando ocorreu ação deliberada para interromper a

---

<sup>48</sup> FRAGOSO, H. *Lições de Direito Penal*, 1986, p. 107.

<sup>49</sup> DINIZ, M. *O estado atual do biodireito*, 2002. p. 33.

<sup>50</sup> SALOMÃO, A. *Abortamento espontâneo*. In *Obstetrícia Básica*. Bussâmara Neme, 1994. p. 363.

gestação) e quadro clínico (ameaça, inevitável, incompleto, completo e retido ou frustrado).<sup>51</sup>

A segunda classificação considera como fator importante o momento que o feto passa a sentir dor. Segundo Ronald Dworkin é a partir do sétimo mês de concepção que o feto desenvolve a capacidade reflexiva quando inicia a atividade elétrica do cérebro no tronco cerebral. E a sensação de dor somente seria possível após a conexão entre o tálamo e o neocórtex fetal, o que embora ainda não esteja determinada com precisão, acredita-se não ocorrer antes da metade do período gestacional.

A terceira classificação dos diversos tipos de abortos é elaborada segundo o entendimento bioético e pode ser depreendida da seguinte forma:<sup>52</sup>

1) Interrupção eugênica da gestação (IEG): são os casos de aborto ocorridos em nome de práticas eugênicas, isto é, situações em que se interrompe a gestação por valores racistas, sexistas, étnicos, etc. Comumente, sugere-se o praticado pela medicina nazista como exemplo de IEG quando mulheres foram obrigadas a abortar por serem judias, ciganas ou negras. Regra geral, a IEG processa-se contra a vontade da gestante, sendo esta obrigada a abortar;

2) Interrupção terapêutica da gestação (ITG): são os casos ocorridos em nome da saúde materna, isto é, situações em que se interrompe a gestação para salvar a vida da gestante. Hoje em dia, em face do avanço científico e tecnológico ocorrido na medicina, os casos de ITG são cada vez em menor número, sendo raras as situações terapêuticas que exigem tal procedimento;

3) Interrupção seletiva da gestação (ISG): são os casos de aborto ocorridos em nome de anomalias fetais, isto é, situações em que se interrompe a gestação pela constatação de lesões fetais. Em geral, os casos que justificam as solicitações de ISG são de patologias incompatíveis com a vida extra-uterina, sendo o exemplo clássico o da anencefalia;

4) Interrupção voluntária da gestação (IVG): referem-se à autonomia reprodutiva da gestante ou do casal, isto é, situações em que se interrompe a gestação porque a mulher ou o casal não mais deseja a gravidez, seja ela fruto

---

<sup>51</sup> Ibid., p. 363.

<sup>52</sup> A classificação proposta é apresentada no livro editado pelo próprio Conselho Federal de Medicina e de autoria de Diniz e Almeida. COSTA, S, OSELKA, G, GARRAFA, V. *Iniciação à bioética*, 1998.

de um estupro ou de uma relação consensual. Muitas vezes, as legislações que permitem a IVG impõem limites gestacionais à prática.

Note-se que a nomenclatura utilizada é a interrupção da gravidez e não aborto. Tal fato tem como explicação a forte resistência e a preconceituação que traz em si o termo. A bioética tem tentado analisar o assunto através do debate racional livre. No ponto seguinte trataremos de forma mais aprofundada sobre as questões bioéticas que envolvem o aborto.

### 3.2.Elementos Bioéticos

A problemática do aborto é considerada atualmente uma questão de saúde pública. Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) metade das gestações é indesejada e uma a cada nove mulheres recorre ao aborto. No Brasil, estatísticas demonstram que o índice de abortamento é de 31%. Ou seja, ocorrem, aproximadamente, 1,44 milhões de abortos espontâneos e inseguros com taxa de 3,7 para cada 100 mulheres. A gravidade da situação do abortamento também se reflete no SUS. Apenas no ano de 2004, o número de mulheres internadas para fazer curetagem pós-aborto foi de 243.988.<sup>53</sup> Contudo, o aborto envolve aspectos complexos da natureza humana: vida, sexualidade e religião.

Diante de tal quadro, a bioética tem um papel importante na discussão das questões referentes à moralidade do aborto. Há cada vez mais a tentativa de avaliar racionalmente os argumentos contrários e favoráveis e submetê-los ao crivo da justificação social.

A primeira dificuldade que surge no tratamento do aborto é a determinação do início da vida e, a partir de que momento, se é que isso ocorre, o feto é tido como pessoa<sup>54</sup>. A primeira possibilidade considera a fecundação como o ponto inicial, a Igreja Católica e os pensamentos mais conservadores adotam essa teoria<sup>55</sup>. O preformismo, doutrina segundo a qual o indivíduo já estaria contido plenamente no sêmen, também defendia a animação imediata só dependendo do decurso do tempo para o desenvolvimento pleno do ser humano. Tal tese é descartada atualmente. A epigênese defende o desenvolvimento biológico

---

<sup>53</sup> Fonte: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) acesso em 28.10.2005.

<sup>54</sup> Sobre a noção jurídica e filosófica de pessoa e o biodireito vide XAVIER, E. *A bioética e o conceito de pessoa: a re-significação jurídica do ser enquanto pessoa*, 2000.

<sup>55</sup> Embora São Tomás de Aquino, um dos importantes pensadores da teologia católica, defendesse a tese de que a animação, ou seja, a junção do corpo com a alma,

gradual da pessoa. A lei biogenética proposta por Ernst Haeckel também propõe a animação tardia do organismo humano. Neste sentido se destacam as observações de Laurente Degos que estabelece algumas etapas importantes do desenvolvimento fetal:

“1) O estágio de 8 células marca um início de individualidade. Antes deste estágio, cada uma das células do embrião pode dar origem a um ser completo, incluindo o desenvolvimento da placenta. São, portanto intercambiáveis. Após este estágio, as células diferenciam-se entre as do exterior e as do interior. 2) Por volta do 10º dia, o embrião implanta-se no útero. O ser potencialmente humano começa a sua vida relacional. Neste estágio, o embrião está envolvido por uma cápsula, que ele parte com empurrões a fim de se implantar no tecido uterino. 3) Por volta da 10ª-14ª semana, sobressai de maneira significativa. Corresponde à que é arbitrariamente atribuída à passagem do embrião a feto. "Feto" é uma palavra reservada à vida embrionária do homem, que começa ao fim de 3 meses de gravidez. A silhueta do embrião toma forma humana. É no decurso do período da 10ª-12ª semana que se inicia a migração dos 80 bilhões de neurônios para a sua localização definitiva, terminando no 6º mês (24ª semana) de gravidez. Antes da 10ª-12ª semana, os neurônios não têm atividade. Se o fim da vida é determinado pelo fim da atividade cerebral, pode admitir-se que o início da vida corresponde ao início da rede cerebral, e portanto da coordenação do organismo por um futuro cérebro. Este período (10ª-14ª semana) é também o que, na maioria dos países, é considerado como o limite da autorização da interrupção voluntária da gravidez. 4) 6º mês, é uma etapa decisiva na vida do feto. O sistema nervoso está no lugar. O bebê a nascer pode viver de modo autônomo e independente.”<sup>56 57</sup>(grifos nosso)

Finalmente, há entendimentos de que o feto não é, em momento algum, uma pessoa, somente adquirindo tal característica em sua vida extra-uterina. Este posicionamento, embora radical, é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio que mesmo reconhecendo direitos ao nascituro somente considera pessoa aquele ser que nasce com vida.

A segunda grande discussão bioética sobre o procedimento médico de aborto é a relação materno-fetal<sup>58</sup>. Hodiernamente, com avanços tecnológicos cada vez mais constantes, técnicas invasivas de diagnóstico e tratamento intra-uterino têm se tornado comuns. Há um questionamento sobre a autonomia da

---

ocorria no 40º dia para os fetos do sexo masculino e no 80º dia para os do sexo feminino.

<sup>56</sup> DEGOS, L. *Os critérios biológicos da presença de uma pessoa humana*, 2002, p. 21.

<sup>57</sup> Interessante observar que segundo a resolução nº 1601/00 do Conselho Federal de Medicina o médico somente é obrigado a fornecer declaração de óbito de fetos com mais de 20 semanas ou 500 gramas. Antes desse prazo o feto morto é considerado material ou resíduo biológico.

<sup>58</sup> Para o aprofundamento do tema vide *Conflito materno-fetal? In* DINIZ, Débora Diniz, COSTA, Sérgio. *Bioética: ensaios*. Brasília: Letras Livres, 2004.

gestante e seus direitos de consentir ou não com a realização desses procedimentos. A relação entre esses dois indivíduos tão ligados também é discutida no aborto. Posições radicais consideram o feto como mero órgão ou organismo dentro do corpo da mãe, cabendo total arbítrio materno sobre o mesmo. Contrariamente, outros consideram o feto como um indivíduo com interesses e direitos. Sobre a relação entre o feto e a gestante escreve Ronald Dworkin:

O feto “é dela (da gestante), e é dela mais do que qualquer outra pessoa porque é, acima de tudo, sua criação e sua responsabilidade; está vivo porque ela fez com que se tornasse vivo. Ela já fez um intenso investimento físico e emocional nele, diferente do que qualquer outra pessoa tenha feito, inclusive o pai; por causa dessas ligações físicas e emocionais, é tão errado dizer que o feto está separado dela como dizer que não está.”

59

Uma das mais importantes obras sobre o abortamento é a de Maurizio Mori<sup>60</sup>. O autor além de considerar polêmica a afirmativa de que o feto é ou não pessoa e, portanto, com direito à vida, oferece como questionamento se o direito à vida de uma pessoa implica o direito de fazer uso do corpo da mulher para continuar a viver. Neste ponto ele destaca a questão da autonomia da mulher quanto à disposição de seu corpo.

Maurizio Mori também apresenta cinco momentos históricos de reflexão sobre a permissão ou proibição do aborto.

No primeiro momento, predominava nas sociedades a permissão irrestrita tendo como justificativa a visão de que o aborto era um ato de caráter estritamente privado. Durante este período o feto era considerado como parte integrante do corpo materno ou, como ressaltam alguns autores, parte das vísceras da gestante.

A seguir, com o advento e propagação dos ideais cristãos, o aborto foi severamente proibido, e a base doutrinária imposta considerava tal ato pecaminoso e atentatório contra o matrimônio.

No terceiro momento persiste a proibição, porém a justificção muda. Diversos ordenamentos jurídicos coíbem o aborto, estipulando-o crime contra a pessoa, contra a geração, contra a sanidade e a integridade da estirpe, entre outros.

---

<sup>59</sup> DWORKIN, R., *Domínio da vida. Aborto, eutanásia e liberdades individuais*, 2003, p. 77.

<sup>60</sup> MORI, M., *A moralidade do aborto. Sacralidade da vida e o novo papel da mulher*, 1997, p. 17-26.

No início dos anos 60 a utilização de um medicamento chamado talidomida acarretou, durante as primeiras fases da gravidez, uma série de anomalias graves nos fetos. Então, a discussão volta sua atenção para a possibilidade de legalização do aborto em casos de anomalias fetais severas.

Outro evento ocorre pouco após, em 1973, contribuindo para a legalização do aborto – a decisão da Suprema Corte Americana no emblemático caso *Roe x Wade*. A decisão judicial citada determinou que o feto, ou aquele ainda não nascido, não pode ser considerado *persona* e, portanto, não seriam sujeitos protegidos juridicamente e que as leis até então existentes no país proibitivas do aborto violavam o direito constitucional à privacidade da mulher. Essa noção de privacidade deve ser entendida no sentido de soberania quanto às decisões particulares, e não como direito de utilizar livremente seu próprio corpo.

O último momento mencionado por Maurizio Mori diz respeito principalmente aos países europeus. Segundo o autor atualmente a Europa tem direcionado o debate no sentido de coibir os abortos clandestinos, encarando o assunto como problema de saúde pública, e por isso, a legalização da prática cresceu.

Algumas posições atuais podem ser destacadas quanto ao tema<sup>61</sup>. A posição católica que condena qualquer tipo de aborto, inclusive o necessário à sobrevivência materna. A postura do *Movimento pela Vida* oponente também à prática, contudo, admite determinadas exceções. O movimento pela legalização do aborto para a qual o aborto deve ser regulamento socialmente. E a posição a favor da liberalização do aborto, segundo a qual este assunto é de âmbito privado da mulher, e como tal, deve ser decidido exclusivamente pela gestante e seu médico.

No ponto seguinte serão abordados os aspectos jurídicos do aborto. Serão elencadas as principais leis internacionais e como o Brasil tem regulamentado a questão, seja através de leis já promulgadas, seja por meio de projetos de leis em tramitação nas Casas Legislativas.

---

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 30 – 31.

### 3.3.Elementos Jurídicos

O aborto sempre constituiu uma prática comum em diversas sociedades. Entretanto, o tratamento jurídico dispensado a este ato não encontra uma uniformidade de regulamentação.

Inicialmente o aborto era visto de duas formas ou era considerado assunto de cunho exclusivamente familiar, com algumas repercussões somente no direito privado, ou um ato criminoso e passível de punição penal.

No direito penal hebreu o ato voluntário de abortar constituía um crime, punível com pena de morte, sendo permitido apenas para resguardar a vida da genitora.<sup>62</sup>

No Oriente Médio e na Grécia Antiga, assim como os romanos, consideravam o feto como parte das vísceras da mãe, cabendo a esta a decisão sobre a continuidade da gravidez.

O Código de Hammurabi<sup>63</sup>, datado do século XXIII, previa em seu Capítulo XI – Artigos 208 a 214 os crimes de agressão contra as mulheres gestantes que tinham como consequência expelir o fruto de seu seio. As penas estipuladas eram de indenização e sua quantificação dependia da origem da gestante: se filha de um homem livre o valor era de 10 siclos de prata pelo fruto de seu seio e se ocorreu a morte da mulher a pena era a morte da filha do homem que a feriu; se era filha de um homem vulgar a indenização montava a 5 minas de prata, se acarretou a morte, mais meia mina de prata; e por fim, se a gestante fosse escrava o seu senhor receberia dois siclos de prata pela agressão e um terço de uma mina de prata se o resultado foi o falecimento.

Na Idade Média, com a influência do direito canônico, a punição do aborto tornou-se mais freqüente. Inicialmente considerado pelo clero um crime contra o matrimônio, somente há poucas décadas a Igreja passou a considerar o aborto um crime contra a vida<sup>64</sup>. Porém, a própria Igreja revelava entendimentos confusos sobre a matéria. São Tomás de Aquino era contrário ao aborto, mas admitia que o mesmo fosse feito antes do surgimento da alma o que ocorria em 40 dias após a concepção se homem e 80 dias se mulher. Os Dicastérios Romanos, embora contrários ao aborto, hesitaram quando perguntados sobre a

---

<sup>62</sup> Livro de Êxodo capítulo 21 versículos 22 e 23.

<sup>63</sup> Fonte: [www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm)

<sup>64</sup> Conforme destaque de M. José Nunes: “Assim, a punição do aborto, durante os seis primeiros séculos do cristianismo, não era referida, em primeiro lugar, ao feto cuja vida seria tirada, mas ao adultério que o aborto revelava.” Fonte:

possibilidade em casos de inviabilidade de vida do nascituro.<sup>65</sup> A argumentação de que o aborto seria o assassinato de um inocente foi formulada por Pio XI em 1930 através da *Encíclica Casti Conubii*. Mas é em 1968 que a Igreja demonstra firmemente sua repugnância não só aos meios abortivos como também aos meios artificiais de contracepção, através da elaboração da *Encíclica Humanae Vitae*<sup>66</sup>. No mesmo ano foi elaborada a Carta Pastoral dos Bispos nórdicos a qual dizia:

"Quando uma pessoa, por razões sérias e bem ponderadas não se convence pelos argumentos da encíclica (*Humanae Vitae*), tem o direito de adotar uma opinião distinta daquela apresentada em um documento não infalível. Que ninguém, pois, seja tido como mau católico pela única razão de discordar... Ninguém, nem mesmo a Igreja, pode dispensar do dever de seguir a própria consciência."<sup>67</sup>

### 3.3.1. Documentos Jurídicos Internacionais

A postura proibitiva tem se perpetrado nas sociedades hodiernas. A seguir serão expostas as previsões jurídicas em diversos países.<sup>68</sup>

Em 72 países o aborto é totalmente proibido ou permitido apenas em caso de risco de vida para a gestante, perfazendo o total de 26,1% da população mundial, dentre eles: Afeganistão, Andorra, Angola, Antígua e Barbuda, Bangladesh, Butão, Brunei, República da África-Central, Chile, Colômbia, Congo, República Democrática do Congo, Dominica, República dominicana, Egito, Gabão, Guatemala, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Quênia, Quiribati, Laos, Lesoto, Líbia (requer notificação e autorização parental), Madagascar, Malawi (requer autorização do esposo), Mali (permite também em caso de estupro e incesto), Malta, Ilhas Marshall, Mauritânia, República das Maurícias, México (também permite em caso de estupro), Principado de Mônaco, Birmânia, Nicarágua (requer autorização do esposo), Níger, Nigéria, Omã, Panamá (permite em caso de estupro e *anomalia fetal*),

---

<http://www.catolicasporelderechoadecidir.org/aborto8.shtm> acesso em 28 de outubro de 2005.

<sup>65</sup> Segundo Anjos a resposta do Dicastério foi: "consultar autores sérios, sejam antigos ou recentes, e agir prudentemente."

<sup>66</sup> A íntegra da Encíclica pode ser obtida através do endereço eletrônico : [http://www.vatican.va/holy\\_father/paul\\_vi/encyclicals/documents/hf\\_pvi\\_enc\\_25071968\\_humanae-vitae\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_pvi_enc_25071968_humanae-vitae_po.html)

<sup>67</sup> Texto retirado do endereço eletrônico: <http://www.catolicasporelderechoadecidir.org/aborto8.shtm> acesso em 28 de outubro de 2005.

Papua Nova Guiné, Paraguai, Filipinas, São Marino, São Tomé e Príncipe, Senegal, Ilhas Salomão, Somália, Siri Lanka, Sudão (permite em casos de estupro), Suriname, Síria (requer autorização do genitor), Tanzânia, Togo, Tonga, Suazilândia, Tuvalu, Uganda, Emikrados Árabes, Venezuela e Iêmen.

Em 35 países, 9,9% da população mundial, o aborto é permitido para preservar a saúde física da mãe e para preservar sua vida, dentre eles: Brasil (também permite em caso de estupro), Argentina (também permite em caso de estupro), Bahamas, Benim (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Bolívia (permite também em casos de estupro e incesto), Burquina Faso (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Burundi, Camarões (permite em caso de estupro), Chade (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Comores, Costa Rica, Djibouti, Equador (permite em casos de estupro ou se a mulher tem alguma incapacidade mental), Eritreia, Etiópia, Grenada, Guiné (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Jordânia, Kuwait, Maldivas, Marrocos, Moçambique, Paquistão, Peru, Polônia (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Catar, Ruanda, Arábia Saudita, Santa Lúcia, Tailândia (permite em casos de estupro), Uruguai (permite em casos de estupro), Vanuatu e Zimbabué (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal).

Países que permitem o aborto também em casos de preservação da saúde mental: Argélia, Botswana (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Gâmbia, Gana (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Hongo Kong (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Israel (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Jamaica, Libéria (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Malásia, Namíbia (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Nauru, Nova Zelândia (permite em casos de incesto e anomalia fetal), Irlanda do Norte, Portugal (permite em casos de estupro e anomalia fetal), São Cristóvão e Nevis, Samoa, Serra Leoa, Seichelles (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Espanha (permite em casos de estupro e anomalia fetal) e Trindade e Tobago. Estes países perfazem o total de 20 e representam 2.7% da população mundial.

Apenas 14 países admitem argumentos socioeconômicos para a realização do aborto, totalizando 20.7% da população mundial: Austrália, Barbados (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Belize

---

<sup>68</sup> Os dados sobre a legislação internacional sobre o aborto foi em sua grande maioria obtidos através do site <http://www.aborto.com/htm/mapaleyres.htm> acesso em 18/10/2005.

(permite também em casos de anomalia fetal), Chipre (permite em casos de estupro e incesto), Fiji, Finlândia (permite em casos de estupro e incesto), Grã Bretanha (permite em casos de anomalia fetal), Índia (permite em casos de estupro e anomalia fetal), Japão (autorização do esposo), Luxemburgo (permite em casos de estupro e anomalia fetal), São Vicente e Granadinas (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal), Taiwan (permite em casos de estupro, incesto e anomalia fetal) e Zâmbia (permite em casos de anomalia fetal).

E por fim, totalizando 40.5% da população mundial, distribuídos em 54 países, estão aqueles ordenamentos onde o aborto é permitido, ressalvadas as restrições quanto ao tempo de gestação feitas por alguns deles. Dentre eles: Albânia, Armênia, Áustria (14 semanas), Azerbaijão, Bareine, Belarus, Bélgica (14 semanas), Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Cambódia (14 semanas), Canadá, Cabo Verde, China (é proibido expressamente o aborto seletivo de sexo), Croácia, Cuba, Coreia do Norte, Dinamarca, Estônia, Macedônio, França (14 semanas), Geórgia, Alemanha (14 semanas), Grécia, Guiana (8 semanas), Hungria, Itália, Cazaquistão, Lituânia, Moldávia, Mongólia, Nepal, Romênia (14 semanas), Rússia, Sérvia e Montenegro, Singapura (24 semanas), Eslováquia, Eslovênia, África do Sul, Suécia (18 semanas), Suíça, Tadjiquistão, Tunísia, Turquia (10 semanas), Ucrânia, Estados Unidos (de acordo com leis de cada estado), Usbequistão e Vietnã.

O aborto inseguro tem sido objeto de debates acirrados nas Nações Unidas. Apesar das pressões conservadoras e das intermináveis negociações, o resultado final tem sido positivo, com um crescente reconhecimento da descriminalização do aborto como legítima questão de direitos humanos:

O Programa de Ação da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, reconheceu, pela primeira vez em um documento inter-governamental, o aborto inseguro como grave problema de saúde pública (parágrafo 8.25)<sup>69</sup>. No processo de revisão Cairo + 5 (1999), o

---

<sup>69</sup> Parágrafo 8.25 do Programa de Ação do Cairo: Em nenhuma circunstância o aborto deve ser promovido como um método de planejamento familiar. Todos os governos e todas as organizações inter-governamentais e não-governamentais pertinentes, são instadas a reforçar seus compromissos com a saúde das mulheres, a considerar os efeitos do aborto inseguro sobre a saúde como um problema crucial de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto, mediante ampliação e melhoria dos serviços de planejamento familiar. Deve ser atribuída prioridade máxima às ações de prevenção da gravidez indesejada e todos os esforços devem ser envidados para evitar a necessidade do abortamento. As mulheres que experimentam gestações indesejadas devem ter acesso imediato a informações confiáveis e um aconselhamento compassivo. Quaisquer mudanças ou medidas relacionadas com o abortamento que se introduzam no

texto aprovado recomenda o treinamento de profissionais para atender às mulheres nos casos em que o aborto é legal, embora não se tenha conseguido incluir, no documento final, a recomendação sobre a revisão das leis punitivas.

A Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim), realizada em 1995, reafirmou o conteúdo do parágrafo 8.25 do Cairo, acrescentando a recomendação de que os países revisassem as leis que punem mulheres que se submetem a abortos ilegais (parágrafo 106k). No mesmo ano ocorre a Conferência de Beijing (Fourth World Conference on Women) direcionada exclusivamente para os direitos femininos. E, em 2000, o documento final de Pequim + 5 incorpora na íntegra o texto do parágrafo 106k da Plataforma de Ação de Pequim, mencionando a necessidade de revisar as leis que punem a prática do aborto inseguro.<sup>70</sup>

### 3.3.2. Documentos Jurídicos Nacionais

No Brasil o aborto foi regulamentado pela primeira vez pelo Código Criminal do Império de 16 de dezembro de 1830 e era enquadrado nos crimes contra a segurança da pessoa e da vida, nos artigos 199 e 200. Até então não havia previsão jurídica para este ato e, conseqüentemente não era proibido ou punido penalmente.

Após, o Código Penal da República, de 1890, no Título X, ampliou a imputabilidade nos crimes de aborto, prevendo a punição para a mulher que praticasse o auto-aborto, porém atenuou a pena nos casos de estupro ou com a finalidade de "ocultar a desonra própria". Introduziu, ainda, uma exclusão de punibilidade para o aborto necessário que visava salvar a vida da gestante.

O tratamento jurídico brasileiro atual no tocante à prática abortiva é de cunho proibitivo. Diversos são os diplomas legais referentes ao tema.

---

sistema de saúde, só podem ser determinadas a partir do âmbito nacional e local, e de acordo com o processo legislativo nacional. Nas circunstâncias em que o aborto não contraria a lei, o procedimento deve ser seguro. Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o tratamento de complicações resultantes do aborto. Os serviços de orientação pós-aborto, de educação e de planejamento familiar devem ser prontamente disponibilizados, o que ajudará também a evitar abortos repetidos. Fonte: <http://www.redesaude.org.br> acesso em 18/10/2005.

<sup>70</sup> Além de repetir o parágrafo 8.25 acrescenta que: "...Os serviços de orientação pós-aborto, de educação e de planejamento familiar devem ser prontamente disponibilizados, o que ajudará também a evitar abortos repetidos", considerar a revisão das leis que contenham medidas punitivas contra as mulheres que se submeteram a abortamentos ilegais." Fonte: <http://www.redesaude.org.br> acesso em 18/10/2005.

A Constituição da República embora não trate do tema de forma específica assegura o direito à vida de forma ampla, incluindo assim, a vida intra-uterina. Tal previsão é constante do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

A Lei das Contravenções Penais, de 1941, por sua vez, no capítulo "Das Contravenções referentes à Pessoa" dispõe em seu artigo 20 que é também ilícito o anúncio de meio abortivo, seja ele processo, substância ou objeto, estipulando pena de multa<sup>71</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, quando trata das férias anuais do trabalhador estabelece: “Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior a ausência do empregado: (...) II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;”

Apenas oito constituições estaduais, dos 26 Estados que compõem a República Federativa do Brasil, referem-se ao aborto legalmente permitido, visando garantir sua efetiva implementação, a saber: Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins.<sup>72</sup> O Espírito Santo é o único Estado a considerar inaceitável o aborto diretamente provocado, colocando-o ao lado do genocídio, do suicídio, da eutanásia, da tortura e de outras formas de violência. *In verbis*: Art. 199. (...) Parágrafo único. São inaceitáveis, por atentar contra a vida humana, o aborto diretamente provocado, o genocídio, o suicídio, a eutanásia, a tortura e a violência física, psicológica ou moral que venham a atingir a dignidade e a integridade da pessoa humana.

O Código Civil Brasileiro, de 2002, não contém nenhum dispositivo específico sobre o aborto, mas protege o feto desde sua concepção em seu artigo 2º.

A legislação penal em vigor é expressa na proibição do aborto nos artigos 124 a 128 do Código Penal de 1940, enquadrando-os no capítulo referente aos crimes contra a vida.

---

<sup>71</sup> A redação original deste artigo previa também como contravenção o anúncio de meios contraceptivos, porém foi alterado pela Lei 6.734/1979.

<sup>72</sup> Dados obtidos através do site

[http://www.cladem.org/portugues/nacionais/brasil/informe\\_aborto\\_brasilp.asp](http://www.cladem.org/portugues/nacionais/brasil/informe_aborto_brasilp.asp) acesso em 18/10/2005

O artigo 124 do referido código trata do auto-aborto e do aborto provocado, com o consentimento da gestante, prevendo pena de detenção de 1 a 3 anos.

O artigo seguinte rege sobre o aborto provocado sem o consentimento da gestante, pena estabelecida de 3 a 10 anos de reclusão e prevê a pena de 1 a 4 anos se o aborto foi provocado por terceiro, mas com consentimento. No parágrafo único desse artigo vemos uma causa de aumento da pena se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

A forma qualificada é prevista no artigo 127, aumentando a pena em um terço se em consequência do aborto a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e duplicando se lhe sobrevém a morte.

Já o artigo 128 estabelece os casos permissivos de aborto. O inciso I trata do aborto necessário, ou seja, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, e o inciso II do chamado aborto emocional, no caso de gravidez resultante de estupro.

A primeira iniciativa de reforma legal aconteceu em 1983, quando um projeto de lei pela legalização do aborto foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e rejeitado. Em 1985, no Rio de Janeiro, a Assembléia Legislativa aprovou projeto de lei que obrigava o serviço público de saúde a oferecer o procedimento nos dois casos previstos pelo Código Penal. O então governador do estado – que num primeiro momento havia sancionado – vetou o projeto. Mas a proposta de assegurar na rede pública de saúde o acesso ao aborto nos casos de risco de vida e estupro foi retomada pela administração municipal de São Paulo, que criou no Hospital do Jabaquara, em 1990, o primeiro serviço público para atender os casos de aborto previstos pela lei penal.

Em 1992 foi criada uma Comissão para Reformulação do Código Penal, e a parte específica dos crimes contra a vida foi orientada por uma subcomissão, presidida pelo desembargador Dr. Alberto Franco, a qual propôs a descriminalização do aborto se comprovada má formação fetal, desde que ocorra a interrupção até a 24ª semana. Tal proposta até hoje não foi adotada.

Diversos projetos de leis têm tramitado nas Casas Legislativas brasileiras, tanto no plano nacional como nos planos estaduais e municipais. Mas também

há projetos no sentido contrário visando retirar da lei os casos em que a interrupção da gravidez está permitida<sup>73</sup>.

Tramitam no Congresso Nacional 24 propostas que, direta ou indiretamente, referem-se ao tema. Há propostas para estender os benefícios da lei aos casos de mal-formação fetal; outras querem autorizar a interrupção a partir da decisão da mulher, levando em conta o tempo da gestação; e há também as que objetivam suprimir do Código Penal o artigo que caracteriza o aborto como crime.

O Projeto de Lei 1135/91, de autoria dos ex-deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, visa revogar o artigo 124 do Código Penal. A relatora, deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), apresentou um substitutivo incorporando alguns pontos de 15 projetos de leis sobre o mesmo tema e acrescentou outros aspectos no tocante ao tempo de gestação. No fim de setembro de 2005, a Comissão de Revisão da Legislação Punitiva que Trata da Interrupção Voluntária da Gravidez - entregou à Câmara um relatório sobre o assunto, propondo a descriminalização do aborto no Brasil. De acordo com o texto apresentado pela relatora, a mulher poderá optar pelo aborto até a 12ª semana de gestação, sem que haja necessidade de justificção. A interrupção da gravidez poderá ocorrer até a 20ª semana se resultante de estupro. E, finalmente, segundo o substitutivo, o aborto poderá ocorrer em qualquer momento se for constatado grave risco à saúde da gestante e de malformação do feto incompatível com a vida.

A proposta de um plebiscito sobre a legalização do aborto foi feita pelo deputado Salvador Zimbaldi (PSB-SP), propondo a realização da consulta no fim de 2007. Mas também há projetos que retrocedem, retirando da lei os casos em que a interrupção da gravidez está permitida<sup>74</sup>.

Apesar de diversas tentativas legislativas a postura brasileira ainda tem cunho proibitivo marcada em grande parte pela doutrina católica e falta de justificção racional dos argumentos no seio da sociedade de forma livre. Somente através da ampla discussão sobre os aspectos bioéticos e constitucionais envolvidos em tal problemática será possível repensarmos o tratamento jurídico do nosso país.

---

<sup>73</sup> São exemplos: Projeto de Lei (PL) 5058/05, PL 5364/05, PL 7235/02 e PL 1459/03. Fonte: <http://www.camara.gov.br/internet/agencia/materias> acesso em 28 de outubro de 2005.

<sup>74</sup> São exemplos: Projeto de Lei (PL) 5058/05, PL 5364/05, PL 7235/02 e PL 1459/03. Fonte: <http://www.camara.gov.br/internet/agencia/materias> acesso em 28 de outubro de 2005.